

TC 024.339/2015-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Unidade Jurisdicionada: Entidades/Órgãos do Governo do Estado de São Paulo.

Responsáveis: Luís Antônio Paulino (857.096.468-49); Orlando Rodrigues (069.042.118-49); Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto (56.014.640/0001-05); Walter Barelli (008.056.888-20)

DESPACHO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Públicas de Emprego do Ministério do Trabalho e Emprego (SPPE/MTE), em razão de irregularidades na execução do Convênio Sert/Sine 20/99 firmado entre o Governo do Estado de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Emprego e Relações do Trabalho (Sert/SP), e o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP, com recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT) repassados ao Estado de São Paulo por meio do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99-Sert/SP.

2. Na condição de órgão estadual gestor do Convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99, celebrado em 4/5/1999, a Sert/SP celebrou inúmeros contratos e convênios com diversas entidades, com o objeto comum de cooperação técnica e financeira para a execução das atividades de qualificação profissional, sobretudo para execução de cursos de formação de mão de obra.

3. Nesse contexto, foi firmado o Convênio Sert/Sine 20/99, no valor de R\$ 219.861,00, datado de 17/9/1999, objetivando o estabelecimento de cooperação técnica e financeira para execução das atividades inerentes à qualificação profissional, no âmbito do Planfor (Plano Nacional de Qualificação do Trabalhador) e do Peq/SP-99 (Plano Estadual de Qualificação), por meio de disponibilização de cursos de formação de mão de obra para 6.720 treinandos.

4. Assim, foram repassados pela Sert/SP ao Sindicato o montante de R\$ 219.861,00, por meio dos cheques 1238-6, 1434-6, e 1552-0, da Nossa Caixa Nosso Banco, nos valores de R\$ 87.944,40, R\$ 65.958,30 e R\$ 65.958,30, depositados em 27/9/1999, 8/12/1999 e 29/12/1999, respectivamente.

5. Instaurada a devida tomada de contas especial, foram identificadas as seguintes irregularidades: (a) despesa de pessoal glosada pela não comprovação da execução do objeto do convênio (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentos contábeis em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 180-182); (b) prestadores constantes na relação de pagamentos sem comprovação de atividades desenvolvidas na execução dos cursos (peça 6, p. 182-183); (c) despesas glosadas por pagamentos indevidos a prestadores de serviços, cujas atividades não são contempladas pelo PLANFOR (peça 6, p. 183); (d) despesas glosadas pela não comprovação da execução dos serviços prestados (falta correlação entre as metas física e financeira) e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 183); (e) não retenção do IRF na folha de pagamento, conforme estabelecido na Lei 7.713/88, art.3º, § 1º e Lei 5.172/96, art.43, incisos I e II, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183); (f) não retenção do IRF na folha de pagamento dos trabalhadores, conforme estabelecido na Lei 8.212/91, art.30, inciso I, alínea “a”, gerando pagamentos indevidos com recursos públicos (peça 6, p. 183-184); (g) despesas com seguro de vida sem relação dos beneficiados, sem documentação fiscal comprobatória, em desacordo com o estipulado no art.30 da IN/STN 1/97(peça 6, p. 184); (h)

despesas com transporte sem comprovação do usufruto da prestação de serviços pelos alunos e em desacordo com o estipulado na IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184); (i) despesas não previstas no Plano de Trabalho apresentado e documentação em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 184-185); (j) despesas com confecção de apostilas e certificados sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 185-186); (k) despesas com alimentação/lanches sem comprovação de entrega aos alunos, além da documentação fiscal estar em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 186-187); (l) notas fiscais com preenchimento genérico, sem nexo causal com os cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187); (m) despesas sem nexo causal com a execução dos cursos e documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 (peça 6, p. 187); (n) despesas com material de consumo/didático cujo documento fiscal foi apresentado com data anterior a celebração do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187); (o) despesas com material de consumo/didático – pagamento efetuado antes do recebimento da 1ª parcela do convênio Sert/Sine 20/99 (peça 6, p. 187-188); (p) despesas com material de consumo/didático com documentação fiscal em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97 e sem nexo causal com a execução dos cursos; (peça 6, p. 189-189); (q) valor da nota fiscal apresentada diverge do valor efetivamente pago pela contratada, estando em desacordo com o art.30 da IN/STN 1/97; (peça 6, p. 189); (r) pagamento efetuado sem a documentação fiscal correspondente (peça 6, p. 189); e (s) despesas bancárias indevidas (peça 6, p. 189).

6. Na oportunidade, atribuiu-se a responsabilidade aos seguintes responsáveis: (a) Walter Barelli, ex-Secretário do Emprego e Relações do Trabalho do Estado de São Paulo, pois deixou de acompanhar, fiscalizar e zelar pela efetiva realização e comprovação das ações contratadas, uma vez que era o responsável pela gestão dos recursos públicos recebidos por meio do convênio MTE/Sefor/Codefat 4/99 – Sert/SP e repassados à entidade contratada para implementação do Plano Estadual de Qualificação-PEQ no Estado de São Paulo; (b) Luis Antonio Paulino, ex-Coordenador Estadual do Sine/Sert/SP, pois era o responsável pelo acompanhamento do PEQ/99; (c) o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto/SP; em função de ser a entidade contratada para execução das atividades inerentes à qualificação profissional no âmbito do Planfor e (d) Orlando Rodrigues, ex-presidente da entidade, que à época era responsável pela execução do objeto pactuado e pela gestão dos recursos públicos recebidos.

7. Destacou a unidade instrutiva que, em relação aos responsáveis Walter Barelli, Luís Antônio Paulino e Orlando Rodrigues, não foram localizadas, nos autos, qualquer notificação aos referidos agentes em data posterior ao repasse dos recursos e anterior a setembro de 2014. Por outro lado, em relação ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, consta destes autos uma solicitação de documentos emitida pela comissão designada para promover a tomada de contas especial, datada 28/6/2006 (peça 1, p.42).

8. Como já manifestado nos autos dos TCs 004.432/2015-0, 004.437/2015-2 e 004.517/2015-6, que entabulam situações análogas as aqui apreciadas, a notificação encaminhada ao Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto tem a sua validade reconhecida para que se promova o regular prosseguimento deste feito, sobretudo no tocante à citação da entidade sindical.

9. É cediço, nos termos do art. 6º, inciso II, da Instrução Normativa - TCU 71/2012, que a instauração de tomada de contas especial pode ser dispensada quando *“houver transcorrido prazo superior a dez anos entre a data provável de ocorrência do dano e a primeira notificação dos responsáveis pela autoridade administrativa competente”*.

10. Posto isto, no que tange aos demais responsáveis, dado o longo lapso temporal transcorrido desde o fato gerador do dano ao erário até a data do que seria a primeira notificação, com potencial de prejudicar substancialmente o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa,

entendo que, neste momento processual, não se mostra oportuno e conveniente o chamamento dos demais agentes a se manifestarem nestes autos.

11. Desse modo, é de se prosseguir com o presente processo, citando-se o Sindicato do Comércio Varejista de Ribeirão Preto, nos termos da instrução assentada à peça 19, a qual adoto como razões de decidir, para que se instaure regularmente o contraditório e seja viabilizado o exercício da ampla defesa, de modo a elucidar o eventual dano ao erário.

À unidade instrutiva de origem, para as providências administrativas a seu cargo.

Brasília, 26 de novembro de 2015.

(Assinado Eletronicamente)
Ministro BRUNO DANTAS

Relator